



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000580236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042565-19.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO EDVAR DOS SANTOS (CURADOR(A)), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente) E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 23 de julho de 2021.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1042565-19.2019.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto
1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, por seu curador Antônio
Adevar dos Santos

Apelado: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto nº 24470

APELAÇÃO – Procedimento Comum - Obrigação de Fazer – Portador de Fratura de Fêmur da direita, Câncer de Próstata e Incontinência Urinária (CID S72.8, C61 e R32) - Fornecimento de insumo – Óbito da parte autora – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Perda superveniente do objeto – Condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Possibilidade – Ente público que deu causa ao processo ao não fornecer o insumo – Artigo 85, § 10, do CPC – Precedentes – Sentença parcialmente reformada, neste ponto – Recurso provido.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, por seu curador Antônio Adevar dos Santos, em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando o fornecimento de fraldas descartáveis e de assistência de enfermagem, necessários para os cuidados decorrentes enfermidade que o acomete.

A sentença de fl. 305 julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, diante do óbito do Autor. Deixou de condenar as partes às custas processuais e honorários advocatícios "em se tratando de causa superveniente

da qual ninguém deu causa".

Recorre ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, requerendo a reforma da sentença quanto à condenação às verbas sucumbenciais. Alega que o ente público deu causa à propositura da ação ao se negar a prestar serviços de saúde ao cidadão, de modo que deve arcar com os honorários advocatícios (fls. 309/313).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 316/319), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Extrai-se dos autos que ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, por seu curador Antônio Adevar dos Santos, ajuizou a presente ação em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando o fornecimento de fraldas descartáveis e de assistência de enfermagem, necessários para os cuidados decorrentes da enfermidade que o acomete, quais sejam, Fratura de Fêmur da direita, Câncer de Próstata e Incontinência Urinária (CID S72.8, C61 e R32).

No curso do processo, foi noticiado o óbito do Autor, razão pela qual o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto (fls. 293/294), deixando de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com efeito, o artigo 85, caput, do Código de Processo Civil

estabelece que *"a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor"*.

Por sua vez, o § 10 do referido artigo 85 determina que, *"nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo"*.

No presente caso, ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, verifica-se que a FAZENDA MUNICIPAL deu causa ao processo ao deixar de fornecer voluntariamente o insumo pleiteado, concedido em sede de tutela antecipada.

Deste modo, em atenção ao princípio da causalidade, deve o ente municipal ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Cite-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A questão controvertida consiste em saber quem arcará com os honorários advocatícios, em ação ordinária objetivando o fornecimento de medicamentos, quando a parte autora vem a óbito no curso do processo, que é extinto sem resolução de mérito. 2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, "nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento**

dos honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1.452.567/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09.10.2014). 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ atraindo a incidência da Súmula 83 STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 188.363/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

Igualmente, citem-se os julgados abaixo deste E. Tribunal

de Justiça:

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Óbito do autor antes da prolação da sentença comprovado nos autos em sede de apelo. **Extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV e IX, do CPC. Deferimento da tutela de urgência. Ente público que deu causa à propositura da ação. Possibilidade da condenação do município em honorários de advogado.** Recurso do município improvido. Remessa necessária parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1002829-37.2017.8.26.0358; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019)

Ação ordinária – Fornecimento de medicamento prescrito ao autor, portador de "diabetes" – Extinção do processo – Óbito do autor - Verba honorária arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo o caso de exclusão e/ou redução - Desprovemento do recurso, para manter a r. sentença, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(TJSP; Apelação Cível 0000033-02.2014.8.26.0292; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018)

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Pretensão inicial da autora voltada à disponibilização de consulta médica – óbito da autora – extinção da demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. do art. 485, IV e IX, e art. 493, ambos do CPC/2015 – condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais – possibilidade – princípio da causalidade – verba honorária, entretanto, arbitrada em 10% do valor da causa que deve ser adequada – valor inestimável da causa que possibilita a sua fixação conforme os parâmetros estatuídos no art. 85, §8º, do CPC/2015 – sentença reformada em parte. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003703-60.2016.8.26.0292; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2016; Data de Registro: 17/11/2016)

Sendo assim, por força do artigo 85, §8º do CPC, arbitram-se os honorários em R\$ 1.000,00.

Destaca-se, por fim, o direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais, de modo que, para sua discussão, desnecessária a regularização processual por espólio ou herdeiros do falecido.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao recurso para condenar a FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO às verbas advocatícias, fixadas em R\$1.000,00, mantida, no mais, a sentença.

Ana Liarte

Relatora